



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720597/2013-85
RESOLUÇÃO	3002-000.433 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 08/03/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 275.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que

executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas.

Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

Escala	Atracção		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House	Motivo	Data	Hora	
0800000146	07/04/2008	18:51:00	1608050516358	160805044214726	160805050772750	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	11/04/2008	19:32:58	5.000,00
0800000146	07/04/2008	18:51:00	1608050516358	160805050772750	160805050772750	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	11/04/2008	19:50:02	5.000,00
0800000181	13/04/2008	03:09:00	160805050329243	160805044277480	160805050329243	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	24/04/2008	19:54:57	5.000,00
0800000480	10/04/2008	08:08:00	1608050514463	160805047830981	16080505092004650	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	10/04/2008	11:50:19	5.000,00
08000010630	20/04/2008	03:03:00	1608050507607	160805047948725	1608050507745223	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	23/04/2008	20:12:27	5.000,00
08000016050	16/04/2008	18:49:00	1608050578027	160805046071149	160805050598124	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	16/04/2008	17:22:22	5.000,00
08000004040	10/04/2008	08:08:00	1608050431778	160805048843332	160805048843332	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	10/04/2008	14:19:03	5.000,00
08000004040	10/04/2008	08:08:00	1608050431778	160805048843332	160805048843332	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	10/04/2008	14:26:11	5.000,00
0800012790	17/04/2008	08:10:00	1608050509175	160805040061079	160805088916741	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	25/04/2008	13:43:51	5.000,00
08000008791	13/04/2008	03:09:00	160805050329243	160805044277480	160805050770280	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/04/2008	18:46:36	5.000,00
08000008791	13/04/2008	03:09:00	160805050329243	160805044277480	160805057892447	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	24/04/2008	10:21:49	5.000,00
08000007582	16/04/2008	09:40:00	1608050661886	160805050034100	160805055920266	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	16/04/2008	16:15:37	5.000,00
08000007582	16/04/2008	09:40:00	1608050661886	160805050034100	160805050034100	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	16/04/2008	16:22:41	5.000,00
08000016050	18/04/2008	11:49:00	1608050682195	160805050333524	160805057605228	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	24/04/2008	08:41:01	5.000,00
08000015020	12/04/2008	03:24:00	1608050022927	160805051058475	1608050507341988	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	23/04/2008	13:23:54	5.000,00
08000017260	17/04/2008	08:10:00	16080500618126	160805001104319	1608050044613000	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	18/04/2008	08:13:57	5.000,00
08000017260	17/04/2008	08:10:00	16080500618126	160805001104319	1608050044613000	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	18/04/2008	08:20:10	5.000,00
08000025777	22/04/2008	13:26:00	1608050017500	160805008973750	160805001460303	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	25/04/2008	18:06:43	5.000,00
08000035152	02/05/2008	02:40:00	1608050070070	160805001698825	160805001698825	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	23/06/2008	18:18:46	5.000,00
08000035152	02/05/2008	02:40:00	1608050070070	160805001698825	160805123645681	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	23/06/2008	18:31:56	5.000,00
08000035005	06/04/2008	09:52:00	1608050045617	160805008324518	160805050518147	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	06/05/2008	13:53:03	5.000,00
08000035005	06/04/2008	09:52:00	1608050045617	160805008324518	160805050518147	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	06/05/2008	14:01:48	5.000,00
08000046596	20/05/2008	16:47:00	1608050039030	160805009577217	160805100057888	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	29/05/2008	17:05:03	5.000,00
08000046596	20/05/2008	16:47:00	1608050039030	160805009577217	160805100057888	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	29/05/2008	17:05:03	5.000,00
08000043434	10/05/2008	08:29:00	1608050081779	16080500960116115	160805038262413	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	12/05/2008	09:12:46	5.000,00
08000043434	10/05/2008	08:29:00	1608050081779	16080500960116115	160805038262413	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	12/05/2008	09:20:24	5.000,00
08000043434	10/05/2008	08:29:00	1608050081779	16080500960116115	160805038262413	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	12/05/2008	09:24:17	5.000,00
08000049080	13/05/2008	10:00:00	1608050092392	160805008942433	160805008942433	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/05/2008	14:12:49	5.000,00
08000049080	13/05/2008	10:00:00	1608050092392	160805008942433	160805008942433	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/05/2008	14:24:23	5.000,00
08000044712	16/05/2008	04:42:00	16080500833701	160805009859832	160805102581891	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	19/05/2008	15:27:17	5.000,00
08000044712	16/05/2008	04:42:00	16080500833701	160805009859832	160805102581891	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	19/05/2008	15:37:01	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805100338833	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	30/05/2008	18:13:50	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805100338833	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	30/05/2008	18:22:50	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805100338833	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	30/05/2008	17:43:33	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805100338833	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	30/05/2008	17:23:11	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805100338833	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	30/05/2008	11:11:30	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805100338833	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	30/05/2008	11:16:36	5.000,00
08000028059	28/04/2008	08:22:00	1608050087019	160805101985506	160805102684194	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	08/05/2008	17:33:49	5.000,00
08000028059	28/04/2008	08:22:00	1608050087019	160805101985506	160805102684194	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	08/05/2008	17:43:41	5.000,00
08000028059	28/04/2008	08:22:00	1608050087019	160805101985506	160805102684194	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	08/05/2008	17:50:39	5.000,00
08000028059	28/04/2008	08:22:00	1608050087019	160805101985506	160805102684194	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	08/05/2008	18:24:26	5.000,00
08000028059	28/04/2008	08:22:00	1608050087019	160805101985506	160805102684194	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	08/05/2008	18:32:24	5.000,00
08000028059	28/04/2008	08:22:00	1608050087019	160805101985506	160805102684194	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	08/05/2008	18:48:29	5.000,00
08000028059	28/04/2008	08:22:00	1608050087019	160805101985506	160805102684194	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	08/05/2008	19:00:24	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:35:24	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00
08000043279	26/05/2008	20:10:00	1608050083513	160805009874996	160805107238338	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	27/05/2008	10:45:35	5.000,00

forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 33 à 61, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ Da inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração;
- ✓ Da ilegal imposição de penalidades antes de 1º abril de 2009;
- ✓ Da multa por veículo;
- ✓ Do lançamento de informações fora do prazo pelo armador;
- ✓ Da não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação;
- ✓ Da denúncia espontânea e da exclusão de penalidade;
- ✓ Da conclusão da desconsolidação em até duas horas;
- ✓ Da desproporcionalidade da multa;
- ✓ Da relevação da penalidade.

• DO PEDIDO

Seja recebida e conhecida a impugnação, com os documentos que a instruem, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário inculcado no Auto de Infração, com escopo no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Seja dado provimento à impugnação no sentido de:

Declarar a nulidade do auto de infração, com base no exposto no item II da impugnação.

Em não sendo acolhido o pleito descrito no item 1, requer:

Seja integralmente acatada a presente impugnação, para o fim de ser cancelada a autuação, por insubsistente, arquivando-se o processo, como de direito.

Seja reconhecida e declarada a caracterização da denuncia espontânea verificada em todas as operações descritas no Auto de Infração, com a consequente exclusão de penalidade, nos termos dispostos no item III.V.I.

Seja reconhecida e declarada ilegal a imposição de penalidades em operações realizadas antes de 1º de abril de 2009, com base no exposto no item III.II.

Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de multa pelo número de operações, que poderia ser aplicada, no máximo, por veículo, nos termos do exposto no item III.III.

Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de multa ao desconsolidador, em virtude da prestação de informações fora do prazo por parte do transportador armador, nos termos do descrito no item III.IV.

Seja reconhecida e declarada a não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação, nos termos do item III.

Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de várias multas no CE HOUSE, tanto em virtude de multa no CE MASTER, quanto na multiplicidade de retificações, nos termos do item III.VI.

Seja reconhecida e declarada a desproporcionalidade da multa, nos termos do item III.VII.

Seja reconhecida e declarada a relevação da penalidade, nos termos do item III.VIII.

É o relatório.

A 21ª Turma da DRJ/SP1 por meio do acórdão 16-076.557 - julgou improcedente a impugnação mantendo integralmente a autuação, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2008

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Solicitação de retificação de informações.

As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se infere da descrição da autuação, cuida-se de aplicação de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por descumprimento do prazo para operação de trânsito aduaneiro.

Considerando tratar-se de sanção de cunho aduaneiro, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

De acordo com a tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que

houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 18//04/2017 e o presente julgamento em 06/2025 e, ainda, atendendo as disposições regimentais, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima